

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015**

ERRATA DO PARECER DA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015
(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)**

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

O § 1º do **art. 4º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

.....”

A alínea “b” do inciso IV do **art. 5º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV -

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

.....”

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, o § 5º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.”

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, fica inserido o § 6º ao art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a seguinte redação:

“§ 6º Na hipótese em que não seja possível a apresentação dos documentos de que tratam a alínea “a” do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, em virtude do fato de haver créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva, mas para os quais ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação.”

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, ficam suprimidas as alterações no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015
(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)**

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 671, de 19/3/2015, editada pela Presidente da República, para instituir o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (Apfut) e dispor sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.

O Profut tem o objetivo “de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol”, assim entendidas a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Para que se mantenham no Profut, as entidades desportivas devem atender as seguintes condições: (i) regularidade de pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e contratuais com atletas e demais funcionários; (ii) fixação do mandato de dirigentes eleitos em até 4 anos, permitida uma única recondução; (iii) comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal; (iv) proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a mandatos seguintes, exceto: (a) até

30% das receitas referentes ao 1º ano do mandato seguinte; e (b) em substituição a passivos onerosos; (v) redução progressiva de eventual déficit até 1/1/2021, quando deverá ser zerado; (vi) apresentação regular de demonstrações contábeis; (vii) previsão, nos atos constitutivos, de afastamento e inelegibilidade temporária de dirigentes que praticarem ato de gestão irregular ou temerária; (viii) limite máximo com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superior a 70% da receita bruta anual; e (ix) manutenção de investimento mínimo nas categorias de base e no futebol feminino.

No caso de entidade de administração do desporto, exige-se, também: (i) participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; e (ii) representação da categoria de atletas nos órgãos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que: (i) publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente; (ii) garanta a representação da categoria de atletas em órgãos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (iii) assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (iv) estabeleça em seu estatuto: (a) mandato de até quatro anos para dirigentes eleitos, permitida uma única recondução; e (b) a participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; (v) preveja, nos regulamentos de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes: (a) observem as condições para manutenção no Profut; e (b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS); e (vi) preveja, nos regulamentos de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições para manutenção no Profut: (a) advertência; (b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo; e (c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

As entidades que aderirem ao Profut poderão, até 30/6/2015, parcelar os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil em até: (i) 120 parcelas, com redução de 70% das multas, 30% dos juros e 100% dos encargos legais; ou (ii) 204 parcelas, com redução de 60% das multas, 25% dos juros e 100% dos encargos legais. Somente podem compor o parcelamento os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2014. Ao valor das parcelas serão acrescidos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Nos primeiros 36 meses após a adesão, as entidades desportivas recolherão parcelas mensais, a título de antecipação, calculadas pela aplicação dos percentuais de 2%, 4% ou 6% sobre a média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao pagamento, sendo esses percentuais diretamente proporcionais à relação entre a dívida parcelada e a receita do ano-calendário anterior. O pagamento da primeira das 120 ou 204 parcelas mencionadas acima somente será exigido após decurso desses 36 meses iniciais.

Para a concessão do parcelamento, a entidade deve indicar instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras e que, mediante outorga de poderes, debitará o valor das parcelas mensais e promoverá o seu recolhimento, em nome da entidade desportiva, por meio de documento de arrecadação ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária.

Há regras específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O prazo é de 180 meses, não se aplicando redução de multas e juros aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores. A atualização do débito será feita segundo a legislação específica do FGTS, que prevê a aplicação da Taxa Referencial e de juros de 3% ao ano. O Conselho Curador do FGTS estabelecerá os demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Rescindido o parcelamento, a entidade desportiva não poderá beneficiar-se de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

A Apfut, órgão do Ministério do Esporte, tem por objetivo regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do Profut. Sua organização e seu funcionamento serão definidos em decreto, que deverá regular como representantes da sociedade civil participarão do órgão. Apfut poderá ainda estabelecer: (i) critérios para que as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura não sejam contabilizadas no cálculo do déficit, do nível de endividamento e da limitação de antecipação de receitas; (ii) condições e limites quanto à antecipação de receitas de passivos onerosos; e (iii) padrões de investimento em formação de atletas e no futebol feminino, conforme porte e estrutura da entidade desportiva profissional. Além disso, regula-se o procedimento para a apuração de descumprimento das condições para manutenção no programa.

Considera-se ato de gestão irregular ou temerária praticado pelo dirigente de entidades desportivas aquele que revele desvio de finalidade na direção da entidade ou que gere risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio. As seguintes condutas constituem rol exemplificativo de gestão irregular ou temerária: (i) aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio

ou de terceiros; (ii) obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional; (iii) celebrar contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (iv) receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; (v) antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo: (a) o percentual de até 30% cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou (b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do endividamento; e (vi) formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no ano anterior.

A responsabilização dos dirigentes poderá ocorrer por meio de mecanismos de controle social internos da entidade. Constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por dez anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional. Todavia, o dirigente não será responsabilizado caso: (i) não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou (ii) comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade. Vale notar que não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura.

As entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não participem de competições de atletas profissionais também poderão parcelar seus débitos com a União, mas se sujeitarão a um número menor de condições para manutenção no Profut.

Por fim, modificam-se a Lei Pelé — Lei nº 9.615, de 24/3/1998 — e o Estatuto do Torcedor — Lei nº 10.671, de 15/10/2003 —, para adequá-los às disposições da MP nº 671, de 2015, em especial às regras sobre gestão irregular ou temerária.

No prazo regimental, foram apresentadas 181 emendas, cujo teor encontra-se no avulso. No sítio da Câmara dos Deputados está publicado um resumo das referidas emendas.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

Foram realizadas as seguintes audiências públicas, destinadas a instruir a MP:

1ª) dia 5/5/2015, com a participação de: Walter de Mattos Jr, Fundador e editor do Grupo LANCE!; Pedro Trengrouse Laignier de Souza, Professor de Direito Desportivo da FGV, e Amir Somoggi, Consultor de Marketing e Gestão Esportiva;

2ª) dia 6/5/2015, com a participação de: Rinaldo José Martorelli, Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), Marco Antônio Martins, Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (Anaf), Sandro Meira Ricci, Árbitro da FIFA, e José Mário de Almeida Barros, Presidente da Federação Brasileira de Treinadores de Futebol;

3ª) dia 12/5/2015, com a participação de: Felipe Sales, Presidente do Esporte Clube Jacuipense, Eduardo Medeiros, Advogado do Treze Futebol Clube, Estevão Petralas, Presidente do Operário Futebol Clube, Eduardo Bandeira de Mello, Presidente do Clube de Regatas Flamengo, Daniel Diniz Nepomuceno, Presidente do Clube Atlético Mineiro, Romildo Bolzan Jr., Presidente do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Luiz Felipe Santoro, Advogado do Sport Club Corinthians Paulista, Nilton Macedo Machado, Presidente do Avaí Futebol Clube, Gustavo Delbin, Advogado do São Paulo Futebol Clube, Rogério Portugal Bacellar, Presidente do Coritiba Foot Ball Club, Felipe Dallegrave Baumann, Advogado do Sport Club Internacional, e Leomar de Melo Quintanilha, Presidente da Federação Tocantinense de Futebol;

4ª) dia 13/5/2015, com a participação de: Sidney Seixas Santana, 1º Vice-Presidente do America Football Club, Carlos Eduardo Pereira, Presidente do Botafogo de Futebol e Regatas, Jorge Manuel Marques Gonçalves, Presidente da Associação Portuguesa de Desportos, Marcello Sant'Ana, Presidente do Esporte Clube Bahia, Alberto Lopes Maia Filho, Presidente do Paysandu Sport Club, e Fabrício Maia, Coordenador da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;

5ª) dia 19/5/2015, com a participação de: Wladimir Camargos, Professor da Universidade Federal de Goiás, Ricardo Martins, Diretor Executivo do Bom Senso Futebol Clube, Fábio Cleto, Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, e Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6ª) dia 20/5/2015, com a participação de: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Rogério Caboclo, Diretor Financeiro da CBF, e Walter Feldman, Secretário-Geral da CBF; e

7ª) dia 26/5/2015, com a participação de: André Azevedo, Presidente da Associação Nacional das Torcidas Organizadas, Rodrigo Fonseca, Presidente da Torcida Organizada Gaviões da Fiel, e Gabriel dos Santos Garcia Naman, Diretor Social da Torcida Organizada Urubuzada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

De um modo geral, analisar e entender o futebol, em suas diversas dimensões, não é uma tarefa simples, dada a infinidade de elementos subjetivos que ele abarca, como paixão, emoção, expectativa, frustração.

É inegável que o futebol é um dos principais fenômenos socioculturais dos últimos tempos, visto que, em menor ou maior grau, gera reflexos importantes na nossa sociedade, em especial nos setores econômico, político, cultural e social. Trata-se, com efeito, de um importante elemento na formação da identidade nacional do nosso País.

O futebol é o esporte mais popular no Brasil e no mundo, mobilizando uma quantidade enorme de pessoas, desde atletas profissionais e amadores, preparadores físicos, dirigentes e torcedores até cozinheiros, porteiros, conselheiro e outros tantos tipos de trabalhadores.

Ele está presente em toda parte, quer seja nas conversas diárias entre as pessoas, quer seja na mídia, fazendo parte do nosso convívio humano e social, gostemos ou não dele.

Apesar disso, como ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, “o futebol nacional atravessa uma fase delicada em termos de resultados desportivos e também padece em um cenário de aguda adversidade econômica, fruto da combinação de anacrônica estrutura gerencial, gestão pouco profissionalizada, ausência de mecanismos de transparência e responsabilização”.

Nesse contexto, é extremamente relevante e urgente a Medida Provisória, que, em resumo, busca promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, na esteira do parecer aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, e apensado, que tive o privilégio de relatar.

Isso posto, faz-se necessário assinalar que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória foi adotada com a observância do disposto no §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 20/3/2015.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas, salvo a Emenda nº 29, que propõe alterar lei complementar, não incorrem em inconstitucionalidades e que elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa, pois, no que tange a esse último aspecto, eventuais imperfeições podem ser sanadas por emendas de redação.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória não viola as normas sobreditas, porque, embora envolva certo volume de perda de receita, isso não coloca em risco o equilíbrio do orçamento. Muito provavelmente, os parcelamentos especiais incentivarão o pagamento de débitos que, sem eles, não seriam recebidos, criando condições para que contribuintes em atraso com o Fisco possam regularizar dívidas atrasadas, o que, na melhor das hipóteses, pode gerar aumento da arrecadação.

Por igual, não vemos óbices, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para a aprovação das emendas, porque, ainda que algumas delas possam, individualmente, conter certa dose de perda de arrecadação, a eventual inclusão desse tipo de emenda não traz ameaças às metas fiscais ou ao equilíbrio macroeconômico do País.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 671, de 2015, ele nos parece inegável.

Não restam dúvidas de que as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque criam mecanismos para promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, num contexto em que o futebol passa por uma crise de resultados desportivos e por uma aguda crise econômica, o que impõe reformar a estrutura gerencial do sistema, para torná-la mais profissionalizada, e adotar regras de transparência e responsabilização.

Nada obstante, entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debatê-lo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo. Por isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que, constituindo-se em uma síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação, impõe uma lista de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática às entidades desportivas, institui parcelamento especial em uma versão mais atrativa para essas entidades, prevê novas fontes de financiamento para o esporte, cria regime especial de tributação para sociedades empresárias desportivas profissionais e promove alterações na legislação desportiva nacional.

Destacamos, ainda, a inserção no texto da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, da necessidade de comprovação de regularidade fiscal, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pagamento dos salários e contratos de direito de imagem, juntamente com o critério da colocação em campeonato anterior, como condição para participação em campeonato. Entendemos que é direito do torcedor que a competição seja disputada com o mínimo de **fair play** financeiro. Uma equipe que não cumpre com suas obrigações fiscais e trabalhistas apresenta vantagem sobre a que se esforça para cumpri-las, na medida em que possui mais folga financeira para contratar um elenco mais competitivo. Ao final, tem mais chances de vencer o campeonato, apesar das dívidas acumuladas. Não é justo com os torcedores das equipes que buscam cumprir com suas obrigações legais. Essa medida refere-se à organização do campeonato, está inserida em capítulo e em dispositivo já existente atualmente no Estatuto do Torcedor, que se referem especificamente ao regulamento das competições, e sujeita-se ao regime jurídico dessa norma, inclusive quanto às penalidades previstas para o seu descumprimento.

Quanto ao mérito das emendas, impende registrar que nossa proposta contempla, total ou parcialmente, o proposto nas Emendas nºs 4, 27, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, razão pela qual a elas damos aprovação total ou parcial, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Convém observar que as Emendas nºs 133 a 139, de minha autoria, devem ser consideradas retiradas, por questões lógicas; o conteúdo central, o espírito delas, todavia, foi incorporado ao PLV anexo, na medida do possível.

Somos da opinião, além disso, de que as demais emendas, em pese à nobre intenção dos autores, não aprimoram o escopo da norma em discussão. Por isso, votamos pela rejeição delas.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 671, de 2015; pela constitucionalidade das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 29; pela juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 4, 27, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(Medida Provisória nº 671, de 2015)**

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, cria a Loteria Exclusiva – LOTEX, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria programa de iniciação esportiva escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE
RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 70% (setenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino, e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III - receitas com transferência de atletas;

IV - receitas de bilheteria;

V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

IX - despesas com modalidades desportivas não-profissionais; e

X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até 4 (quatro) anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso V do **caput** deste artigo não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Sobre o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, incidirão acréscimos calculados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 60 (sessenta) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, observada a prestação mínima estipulada no § 1º deste artigo e observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 9º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção elide a penhora sobre direitos creditícios relativos ou decorrentes de cessão ou de venda de direitos econômicos sobre atleta, mantidos os respectivos depósitos

em dinheiro efetivados até a data da publicação desta Lei, podendo a garantia ser restabelecida em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 18. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, na forma do regulamento.

§ 2º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a APFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 3º O apoio e assessoramento técnico à APFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento da APFUT, inclusive sobre os procedimentos e ritos necessários ao exercício de sua finalidade.

Seção II

Da Apuração de Eventual Descumprimento das Condições previstas no art. 4º desta Lei

Art. 20. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput** deste artigo:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação ou o sindicato de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional; e

VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A APFUT poderá averiguar teor de denúncia noticiada em pelo menos dois veículos de grande circulação, se a considerar fundamentada.

Art. 21. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT deverá, nos termos do regulamento, notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a APFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 23. A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei, caso a entidade desportiva profissional, quando cabível:

I - adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

II - regularize a situação que tenha motivado a advertência.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição do déficit fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de Sociedade de Propósito Específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a

instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 15 (quinze) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de

iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º do inciso I deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da LOTEX na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 29. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

§ 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a TIMEMANIA diretamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e desde que reunidas em uma única associação, ou por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o **caput** deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

§ 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput**, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISIONAIS

Art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

Art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o **caput** do art. 32 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano calendário, termo de rescisão da opção

pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 37. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de

trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 12 (doze) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal.” (NR)

“Art. 4º.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, e os selecionados nacionais de cada uma das modalidades desportivas, em especial a seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

.....” (NR)

“Art. 6º.....

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;

.....” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

.....” (NR)

“Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de

direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º.....

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

.....” (NR)

“Art. 18-A

.....

§ 1º

.....

II - na alínea “g” do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e da segunda divisão, quando houver, do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....

II - inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 27.

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

.....” (NR)

“Art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo

determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito.”

“Art. 28.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

.....” (NR)

“Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual.”
(NR)

“Art. 42

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassado ao sindicato dos árbitros, que a distribuirá, em partes iguais, como parcela de natureza civil, aos árbitros participantes do espetáculo esportivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantos de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 56.....

IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei;

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII desse artigo serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de

educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea “a” do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais; e

II - o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso IV do § 11 deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas.” (NR)

“Art. 56-D. A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo 2 (dois) anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional, ou entidade que ofereça prática desportiva para pessoas com deficiência; ou

II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação.”

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou

de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei.” (NR)

“Art. 87-A.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.” (NR)

Art. 39. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22.....

§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumprido o requisito exigido no inciso II do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

§ 6º Na hipótese em que não seja possível a apresentação dos documentos de que tratam a alínea “a” do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, em virtude do fato de haver créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva, mas para os quais ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação.” (NR)

“Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.” (NR)

“Art. 37.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).” (NR)

“Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.” (NR)

“Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.” (NR)

“Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.” (NR)

Art. 41. O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da bolsa-atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV -

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

.....” (NR)

“Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva.”

Art. 43. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º -A

§ 3º

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

§ 10. Nos casos de operações previstas pelo § 3º, inciso IV, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 47. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pela APFUT, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

§ 5º Poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei as entidades de saúde sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação física de pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos que atuem em prol das pessoas com deficiência, não se lhes aplicando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 48. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Lei, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º desta Lei; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º desta Lei; e

b) no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, semestralmente, o valor da arrecadação de receitas resultante da adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, detalhado no menor nível possível, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 50. Para efeito de interpretação do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a obtenção de receitas decorrentes da negociação de atletas profissionais não permite que o tratamento tributário dado às sociedades empresárias seja estendido para as associações civis sem fins lucrativos, desde que o resultado dessas operações seja aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento da atividade fim da entidade.

Art. 51. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 52. Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ficam autorizados a executarem todos os procedimentos para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI, por meio do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§1º Os procedimentos de que trata o **caput** compreendem a realização de obras e a prestação de serviços, bem como o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação de toda a infraestrutura de energia elétrica necessária aos sítios olímpicos.

§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o **caput** não estará limitada ao ponto de entrega, estabelecido pela regulamentação vigente, devendo contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Art. 53. Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 52, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.

Art. 54. A Agência Nacional de Energia Elétrica fiscalizará as obras e serviços de que trata o art. 52 e homologará os valores a serem transferidos, observado o disposto no art. 53.

Art. 55. O § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º Ficam assegurados às loterias estaduais atualmente existentes os mesmos direitos concedidos por este decreto-lei à Loteria Federal quanto à exploração do serviço de loterias, loteria promocional, no âmbito de seus respectivos territórios.

.....” (NR)

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator